LEI COMPLEMENTAR Nº 41/88

Reestrutura o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Novo Hamburgo, instituído pela Lei Complementar nº 89/87, de 16/11/87.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina e regula as contratações e demissões, os direitos, deveres e reponsabilidades, e estrutura o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se:

I - Subsistema Municipal de Ensino, o conjunto de instituições sob a ação normativa do Município, e coordenação do Órgão Municipal de Educação e Cultura encarregado de realizar as atividades inerentes à Educação;

II - Magistério Público Municipal, o conjunto de professores e especialistas em educação, que ocupem funções no Ensino Público Municipal de 1º Grau, e que desempenhem atividades vinculadas aos objetivos da Educação em geral, Educação Pré-Escolar, Educação Especial e Informática Educacional;

III - Professor, o membro do Magistério Público Municipal que exerce atividades docentes no campo da Educação;

IV - Especialista em Educação, o membro do Magistério Público Municipal que atua em atividades administrativas, de planejamento, orientação e supervisão, ou outras que se fizerem necessárias no Setor Educacional, que a Lei eventualmente venha fixar; e

V - Atividades de Magistério, aquelas exercidas pelos Professores e Especialistas em Educação no desempenho de todas as tarefas relativas à Educação.

Art. 3º O regime jurídico do Magistério Público Municipal é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e por esta Lei.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

. . .

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º São princípios e objetivos da Carreira do Magistério Público Municipal:

I - a profissionalização, entendida esta como a dedicação ao Magistério, para o que são necessárias:

a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito na Educação, e o acesso sucessivo na carreira; e

b) remuneração condigna, consoante a qualificação e a especialização, possibilitando situação econômica e pessoal compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão; e

II - o progresso na carreira, através de promoções.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º A Carreira do Magistério compreende NÍVEIS DE HABILITAÇÃO estabelecidos de acordo com a formação pessoal do Magistério, constituindo assim o respectivo QUADRO DE CARREIRA.

Art. 6º Os Níveis de Habilitação constituem a linha de habilitação dos Professores e Especialistas em Educação, como segue:

I - Professor:

a) Nível 1 - Leigos, sem habilitação específica para o Magistério;

b) Nível 2 - Leigos, com curso de habilitação específica do 1º Ciclo;

c) Nível 3 - Professores com habilitação específica de 2º Grau, em Magistério;

d) Nível 4 - Professores com habilitação em Magistério, e curso de estudos adicionais (de 720 horas), ou curso de especialização (de no mínimo 220 horas);

e) Nível 5 - Professores com Licenciatura Curta, ligada à área da Educação; e

f) Nível 6 - Professores com Licenciatura Plena, ligada à área da Educação.

II - Especialista em Educação:

a) Nível 1 - Especialista no início de Curso Superior;

b) Nível 2 - Especialista com Curso Superior incompleto, mas já com carga horária mínima de 600 horas;

. . .

. . .

c) Nível 3 - Especialista com Curso Superior incompleto, mas já com carga horária mínima de 1200 horas;

d) Nível 4 - Especialista com Curso Superior incompleto, mas já com carga horária mínima de 1800 horas; e

e) Nível 5 - Especialista com Curso Superior completo, de licenciatura plena.

Art. 7º A mudança do Professor e do Especialista em Educação, do nível em que se encontra, para níveis superiores, efetivar-se-á no mês imediatamente subseqüente àquele em que o interessado formalmente apresentar à Administração o comprovante da conclusão de curso de especialização específica para o nível pretendido, acompanhado do requerimento pertinente.

TÍTULO III
DO ACESSO AOS CARGOS MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos desta Lei.

Art. 9º São requisitos fundamentais para o acesso aos cargos do Magistério Público Municipal:

I - aprovação em Exame de Seleção para o Serviço Público Municipal;

II - idade entre 18 e 45 anos;

III - nacionalidade brasileira;

IV - habilitação para o desempenho do cargo;

V - boas condições de saúde;

VI - quitação com a Justiça Eleitoral e o Serviço Militar; e

VII - inexistência de contrato de trabalho anterior com o Município, justificadamente rescindido por este.

CAPÍTULO II
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 10. Podem concorrer à Exame de Seleção para o Serviço Público Municipal, a partir da publicação desta Lei, candidatos com

. . .

. . .

habilitação de 2º Grau, em Magistério, e/ou habilitação de Faculdade de Educação, e/ou Curso de Pedagogia, e/ou habilitação específica para a área e/ou disciplina em que irá desempenhar, ou ainda, habilitação específica para atuar como professor assistente em Informática Educacional.

Art. 11. São exigências para a inscrição à prestação de Exame de Seleção para o Serviço Público Municipal:

I - comprovante de idade entre 18 e 45 anos;

II - comprovante de nacionalidade brasileira; e

III - comprovante de boas condições de saúde, em especial audição, visão e dicção, através de atestado médico.

Art. 12. Os testes de seleção serão elaborados e aplicados sob a responsabilidade do Órgão Municipal de Educação e Cultura, que poderá contar com assessoria de pessoal estranho ao Quadro do Magistério Municipal, desde que atestado idôneo, qualificado e apto a tanto, pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Os resultados do Exame de Seleção serão divulgados na forma, local e datas apontados no Edital que noticiar a abertura das inscrições, e demais informações pertinentes.

§ 2º A validade do Exame de Seleção é 1 (um) ano, contado da data da homologação dos resultados.

CAPÍTULO III
DA CONTRATAÇÃO

Art. 13. A contratação dos candidatos aprovados dependerá de suas boas condições de saúde, atestadas por Órgão Médico Oficial, e das vagas existentes, para o preenchimento das quais observar-se-á o critério da melhor classificação no Exame de Seleção.

Parágrafo único. Excetua-se, para a apuração do percentual de contratações estabelecido no "caput" do artigo 60 da Lei Municipal nº 87/80, de 17/12/1980, a contratação decorrente de aprovação em Exame de Seleção, objetivando o desempenho de atividades docentes junto à rede municipal de Ensino, de um professor por turno de aulas, presente a imprescindibilidade de constante ampliação do Ensino Municipal, pelo crescimento populacional.

. . .

TÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Selecionado o candidato para intregar o Quadro de Carreira do Magistério Municipal, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a documentação legalmente exigida para a sua efetiva contratação, à Secretaria de Administração do Município.

Parágrafo único. Findo este prazo, e não apresentados os documentos necessários, nem justificado o motivo, o candidato perderá a vaga, e passará ao final da lista de espera para ingresso no Quadro do Magistério Municipal.

Art. 15. Apresentados os documentos necessários pelo candidato selecionado, e aprovados pela Secretaria de Administração do Município, será ele comunicado para se apresentar no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da comunicação, verificar sua lotação e designação, e dar início ao desempenho de suas funções, já que a sua contratação foi autorizada.

Parágrafo único. Não se apresentando o candidato no prazo outorgado, nem justificando a impossibilidade de o fazer, nem tampouco requerendo prorrogação por no máximo 3 (três) dias, do prazo supra estabelecido, não terá sua contratação formalizada e sofrerá a mesma penalidade prevista no parágrafo único do artigo 14.

Art. 16. Formalmente contratado o candidato selecionado, lotado pelo Executivo Municipal junto à Secretaria de Educação e Cultura - SEMEC, e designado pela Secretaria de Educação e Cultura, para a unidade escolar ou órgão onde exercerá suas funções, deverá assumí-las no dia imediatamente subseqüente.

Parágrafo único. Não se apresentando, nem justificando formalmente a impossibilidade de o fazer, será tornada sem efeito a sua contratação.

CAPÍTULO II
DA DESIGNAÇÃO, DA CEDÊNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 17. A designação é o ato mediante o qual o Órgão Municipal de Educação, por seu titular ou autoridade delegada, determina a unidade escolar ou o órgão onde o Professor ou Especialista em

. . .

. . .

Educação deverá exercer as suas funções.

§ 1º A designação poderá ser alterada por necessidade ou interesse do serviço, ou a pedido do interessado, respeitado o seguinte:

a) - o pedido do Professor ou Especialista em Educação deverá ter amparo legal, além de estar o mesmo obrigado a fazer prova de preencher os requisitos de habilitação necessários à transferência de escola ou órgão;

b) - a alteração da designação, em razão de interesse ou necessidade do serviço, se dará à critério exclusivo da Municipalidade.

§ 2º Alterada a designação do interessado, a sua transferência, em razão da necessidade ou interesse do serviço, poderá se processar em qualquer época do ano; em razão de pedido, entretanto, esta transferência, de regra, ocorrerá no período de férias escolares.

Art. 18. Cedência é o ato pelo qual o Executivo Municipal coloca o Professor ou Especialista em Educação à disposição de entidades, instituições e órgão públicos que exerçam atividades no campo da Educação.

§ 1º A cedência se dará pelo prazo máximo de 1 (um) ano, e poderá ser revalidada por iguais períodos, se assim convier à Municipalidade.

§ 2º O Professor ou Especialista em Educação, quando cedido, não sofrerá prejuízos pecuniários e em sua carreira.

§ 3º Se a entidade, instituição ou órgão público beneficiado com a cedência, não tiver condições de arcar com a remuneração do Professor ou Especialista em Educação cedido, a Municipalidade arcará com ela.

§ 4º O Professor ou Especialista em Educação cedido, receberá da entidade, instituição ou órgão benificiado, ou mesmo da Municipalidade, remuneração idêntica àquela que receberia no exercício normal das funções para as quais foi contratado, assegurado igualmente, no curso da cedência, o exercício da faculdade prevista no artigo 7º desta Lei.

§ 5º Concluído o prazo da cedência, o Professor ou Especialista em Educação retornará ao Município, e será designado para a unidade escolar, ou órgão municipal de Educação, onde a sua atuação for de necessidade ou interesse do Ensino.

Art. 19. Substituição é o ato pelo qual a autoridade competente designa o Professor ou Especialista em Educação para exercer, temporariamente, as funções de outro, em suas faltas ou impedimentos, sem prejuízo pecuniário para o substituto.

Parágrafo único. A substituição se dará à critério exclusivo da Autoridade, conforme a necessidade ou o interesse do serviço.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 20. São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal, além dos estabelecidos na CLT, os seguintes:

I - ser respeitado e orientado no desempenho de suas funções;

II - receber remuneração condigna, em conformidade com a legislação pertinente em vigor, e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

III - receber assistência e apoio didático-pedagógico no seu desempenho profissional;

IV - participar de todos os eventos sócio-culturais promovidos pela unidade escolar ou órgão par o qual estiver designado, e pela SEMEC, em geral;

V - receber apoio em tudo o que objetive o seu crescimento pessoal, social, cultural e espiritual, incluindo auxílios pecuniários para participação em Cursos, Seminários, Encontros e Jornadas de Estudos; e

VI - congregar-se em órgão representativo dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo único. A participação do pessoal do Magistério Público Municipal em Cursos, Seminários, Encontros e Jornadas de Estu-

. . .

dos, assim como o deferimento de auxílios pecuniários para tanto, deverá ser precedida de autorização específica do Secretário de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 21. Os membros do Magistério Público Municipal têm o dever constante de considerar a relevância de suas atribuições, mantendo, em conseqüência, conduta moral e funcional adequada à dignidade do cargo.

Art. 22. São deveres fundamentais dos membros do Magistério Público Municipal:

I - planejar, executar, controlar, avaliar e emitir pareceres sobre o Plano Global da Escola ou órgão onde desempenhar suas atividades;

II - colaborar com a Direção, Serviços e Instituições da Escola ou Órgão onde desenvolver suas atividades, sempre que solicitado;

III - auxiliar no controle da disciplina geral da Escola ou Órgão para o qual for designado;

IV - orientar turmas escolares, dirigir estudos e atividades dos alunos, e manter atualizados os diários de classe, com anotações completas referentemente à freqüência dos alunos, conteúdos desenvolvidos, resultados e avaliações;

V - ser assíduo, pontual e manter conduta exemplar, de modo a influenciar positivamente os alunos;

VI - ocupar integralmente o tempo destinado às aulas, no desenvolvimento de tarefas inerentes ao processo de ensino e aprendizagem;

VII - respeitar as autoridades superiores, mantendo atitude cordial com a Direção, colegas, alunos e funcionários da Escola ou Órgão onde desenvolva suas atividades;

VIII - zelar pelo patrimônio público, guardar sigilo sobre os assuntos da Escola ou Órgão e cooperar com todas as atividades que visem a melhoria do processo educativo, e a integração da Família com a Escola e a Comunidade;

IX - integrar comissões de trabalho, cumprindo as tarefas que lhe forem dadas, e comparecer a Cursos, Reuniões, Seminários, Encontros e atividades em geral, promovidos pela SEMEC, órgão ou escola onde desenvolva suas atividades; e

. . .

. . .

X - conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 23. Ao Magistério Público Municipal é vedado, além das atitudes que nos termos da legislação laboral consolidada autorizam a rescisão justificada do pacto laboral pelo empregador, o seguinte:

I - aplicar aos alunos penalidades que não sejam da sua competência;

II - levar ao conhecimento dos alunos informações que a Administração reserva para si;

III - desrespeitar injustificadamente o horário de início e término da jornada de trabalho;

IV - manifestar ou incentivar idéias que contrariem a filosofia pedagógica da Escola ou Órgão de Educação;

V - manter curso particular de Ensino, com o objetivo de orientar seus próprios alunos, ou rever conhecimentos já ministrados a eles;

VI - ocupar-se, durante as horas de trabalho, com assuntos e atividades estranhas ao serviço, assim como permanecer, durante as horas de trabalho, em locais diversos daquele onde deva desenvolver as atividades para as quais foi designado; e

VII - descumprir normas gerais da Autoridade Municipal.

Art. 24. A apuração das infrações dos membros do Magistério Público Municipal cabe a sua chefia imediata, que deverá comunicar os resultados à autoridade competente, para a tomada das providências legais cabíveis.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25. A jornada laboral normal será de 36 (trinta e seis) horas semanais, facultada a sua redução ou ampliação, sempre que a necessidade do serviço assim o exigir.

. . .

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 26. Salário-base é a contraprestação pecuniária mínima ao Professor ou Especialista em Educação, pelo exercício da correspondente função, no nível em que se enquadrar, conforme estabelecido no artigo 6º deste diploma.

Art. 27. Remuneração é a soma dos valores pecuniários percebidos pelo Professor ou Especialista em Educação, que terão como referência o salário-base, os níveis de habilitação de cada um, as gratificações e vantagens legalmente estatuídas.

Art. 28. As gratificações e vantagens a que têm direito os Professores e Especialistas em Educação são as seguintes:

I - Triênios, consubstanciados em um acréscimo salarial de 10% (dez por cento) calculado sobre o salário-base, por cada três anos de serviço público municipal, na forma da Lei Municipal nº 87/80, de 17/12/80;

II - Gratificações, consubstanciadas em um acréscimo salarial calculado sobre o salário-base, em índices progressivos, consoante a linha de habilitação - nível -, fixada no artigo 6º desta Lei, ou conforme a função galgada.

§ 1º As gratificações a que fazem jus os Professores do Magistério Público Municipal são as seguintes:

a) Nível 1 - nenhuma;
b) Nível 2 - 5% (cinco por cento);
c) Nível 3 - 7% (sete por cento);
d) Nível 4 - 10% (dez por cento);
e) Nível 5 - 15% (quinze por cento);
f) Nível 6 - 20% (vinte por cento);
g) Direção de Unidade Escolar, com carga horária semanal incompleta - 65% (sessenta e cinco por cento);
h) Direção de Unidade Escolar, com carga horária semanal completa - 85% (oitenta e cinco por cento); e
i) Direção e/ou Vice-Direção de Unidade Escolar com o mínimo de 450 alunos, 15 turmas e atividades em dois turnos diários - 120% (cento e vinte por cento).

§ 2º As gratificações previstas no § 1º, alíneas "b", . . .

. . .
"c", "d", "e", e "f", não são cumulativas.

§ 3º Os Especialistas em Educação não fazem jus a gratificações, deferindo-lhes tão somente os triênios.

Art. 29. A remuneração dos Professores Assistentes de Informática se equipara a dos demais professores, em níveis, gratificações e vantagens.

Art. 30. Os membros do Magistério Público Municipal não sofrerão quaisquer descontos em sua remuneração quanto:

I - do afastamento autorizado pela autoridade competente, para a realização de estudos e pesquisas relacionadas com a Educação; e

II - do comparecimento em apenas 3 (três) horas consecutivas ao turno de trabalho, nos dois meses imediatamente subseqüentes ao término da licença-gestante estabelecida no artigo 392 da CLT.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 31. As férias do Magistério Público Municipal terão a duração de 30 (trinta) dias, e serão concedidas após 1 (um) ano de exercício profissional.

Parágrafo único. O Município, para o atendimento de suas necessidades, elaborará calendário especial para a concessão das férias, de regra, no período de recesso escolar.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Para os casos não referidos nesta Lei e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aplicar-se-ão as disposições estaduais e federais pertinentes.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes

. . .

da Lei Complementar nº 89/87, de 16/11/87.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos trinta (30) dias do mês de junho do ano de 1988.

ATALÍBIO ANTONIO FOSCARINI
Prefeito Municipal

Prof. ERNEST SARLET
Secretário de Educação e Cultura

Registre-se e Publique-se.

RUY BORGES DA FONSECA
Secretário de Administração